



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.801, DE 2014

(Do Sr. Dr. Grilo)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de profissional da química como responsável técnico pelo tratamento, operação e controle da qualidade da água em piscinas de uso público ou coletivo."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7810/14.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que possuam piscinas de uso público ou coletivo, assim consideradas aquelas localizadas em sociedades recreativas, associações, agremiações, clubes, escolas, hotéis, motéis, academias de ginástica e outros estabelecimentos similares, ficam obrigados a manter um profissional da química como responsável técnico pelo tratamento, operação e controle da qualidade da água das piscinas.

Parágrafo único. As residências e condomínios residenciais que as piscinas sejam utilizadas somente por seus moradores não serão obrigados a manter o profissional da química como responsável técnico.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão:

I – manter afixado em local visível Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida anualmente pelo Conselho Regional de Química - CRQ;

II - afixar boletim analítico com os indicadores dos padrões de qualidade da água da(s) piscina(s), em consonância com as normas técnicas específicas vigentes.

§ 1º. O boletim analítico deverá constar a data da análise, o nome completo, a formação profissional e o número de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, do profissional responsável pela análise, marca e quantidade dos produtos utilizados no tratamento da água.

§ 2º. Os boletins de que trata este artigo deverão ser arquivados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, para efeito de fiscalização por parte da vigilância sanitária municipal.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência;
- III – interdição da piscina.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As características da água das piscinas sofrem alterações em função de fatores externos, que obrigam a entidade mantenedora a realizar seu tratamento químico. Em piscinas com sistema de recirculação, como a maioria das piscinas coletivas, a simples cloração não é suficiente para atingir e garantir a manutenção dos padrões de qualidade.

Face às variações das características da qualidade da água e das qualidades dos produtos químicos empregados, as dosagens dos reagentes químicos adicionados no tratamento não são constantes, havendo necessidade de serem estabelecidas mediante testes de laboratório.

O tratamento da água de piscina envolve diversos processos químicos como desinfecção, alcalinização e floculação, bem como operações unitárias de retenção de sólidos de sólidos (sedimentação e filtração) e aquecimento (piscinas térmicas).

Não observar estas determinações pode colocar a saúde dos frequentadores em risco, que pode variar desde a transmissão de doenças, contusões leves, até afogamento e eletrocussão.

A questão do tratamento das águas de piscinas de uso coletivo é mais séria do que possa parecer à primeira vista, sendo que diversas doenças podem ser transmitidas através da água de piscinas em condições inadequadas, desde uma infecção de pele, até mesmo doenças intestinais.

Algumas piscinas possuem filtros à base de cobre e colocação nas mesmas de sulfato de cobre e algicidas, sendo que a intoxicação por cobre pode causar asma, câibras, epilepsia, espasmos, psoríase, hipertensão, deficiência imunológica, esquizofrenia, dentre outros.

Em busca de uma causa de elevada incidência de perda memória e do aparecimento de dores musculares em seus pacientes, um psicoterapeuta de Brasília verificou que 72% deles dos pacientes estavam intoxicados com alumínio e que 95% deles possuíam piscinas em suas residências, conforme noticiado pela Revista Isto É em 1991.

A intoxicação pelo alumínio causa a queda da imunidade do organismo, dores abdominais e musculares, hipertensão, dislexia e dificuldade no processo de aprendizagem entre crianças, além da demência senil entre adultos ou o envelhecimento precoce típico da doença conhecida com “Mal de Alzheimer”, com características de esclerose.

Assim sendo, necessário se faz que a operação, tratamento e manutenção das piscinas e seus equipamentos seja realizada por profissional da química devidamente

habilitado e capacitado, de forma a minimizar os transtornos e obter uma água saudável que não ocasione danos à saúde dos usuários.

Dessa forma, em face do caráter social de que reveste a presente proposta, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2014.

DR. GRILO

Deputado Federal - Solidariedade/MG

PROJETO DE LEI N.º 7.810, DE 2014

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Dispõe sobre a responsabilidade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7801/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos, públicos ou privados, que possuem piscinas de uso coletivo, tais como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações de lazer, ficam obrigados a:

- I - manter profissional da química como responsável técnico pelo tratamento, e controle de qualidade da água das piscinas elencadas no caput do Art. 1º;

- II - manter, atualizado e em local visível e de fácil acesso ao público, o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitido por Conselho Regional de Química;
- III - apresentar, mensalmente, um boletim analítico com os indicadores dos padrões de qualidade da água da(s) piscina(s), em consonância com as normas técnicas específicas vigentes.

Art. 2º - O boletim analítico, de que trata o inciso III do artigo 1º, deverá permanecer em local visível e de fácil acesso ao público, e somente terá validade com o aval do responsável técnico pela execução da análise.

§ 1º - No boletim analítico deverá constar o nome completo, a formação profissional e o número de registro no respectivo conselho de fiscalização do profissional responsável pela execução da análise.

§ 2º - Os boletins de que trata este artigo deverão ser arquivados pelo período mínimo de 1(um) ano, para efeito de fiscalização por parte da autoridade sanitária competente.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, a interdição da piscina do local da infração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está devidamente comprovado que, sem o devido cuidado, as águas das piscinas podem se tornar um meio propício para a transmissão de doenças como hepatite, febre tifóide, cólera e até leptospirose, dentre outras.

Por este motivo, as piscinas coletivas existentes nos estabelecimentos, públicos ou privados, como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações que apresentam um elevado índice de freqüentadores, inclusive crianças e idosos, devem ter um tratamento rigoroso da qualidade de suas águas, sob pena de comprometer a saúde de seus usuários.

Em que pese a responsabilidade da maior parte dos estabelecimentos no sentido de adotar os procedimentos necessários à manutenção da qualidade da água, é preciso lembrar que tais procedimentos são geralmente realizados por funcionários que manipulam produtos químicos, sem qualquer conhecimento das normas técnicas ou dos perigos decorrentes.

Justamente para garantir que os produtos e serviços que envolvam processos químicos cheguem à sociedade com segurança é que foi aprovado o Decreto nº 85.877 de 7 de abril de 1981, em especial o seu art. 2º, que determinou a

competência privativa dos químicos para conduzir o tratamento em que se empregue reações químicas em piscinas públicas e coletivas.

Assim, por entender que a qualidade da água de uso público e coletivo é questão de saúde pública, apresentamos o presente projeto, para garantir que o tratamento e o controle da qualidade da água das piscinas públicas e coletivas seja exercido por profissional devidamente habilitado, cujo conhecimento e experiência são fundamentais para garantir o mais alto grau de qualidade e de segurança da água, preservando a saúde de seus usuários.

Sugerimos na propositura à gradação de multa e em caso de reincidência a interdição da área utilizada pela população, para que seja preservada a sua saúde.

Em razão da necessidade de cumprirmos com os preceitos constitucionais para a preservação da saúde coletiva, é que contamos com o apoio decisivo fundamental dos meus pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões em, 16 de julho de 2014.

Deputado Nelson Marquezelli

PTB / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º. São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química .

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º. As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
